AO SETOR DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR

Ref. Ao Chamamento Público n° 01/2024

BIOGÉNESIS BAGÓ SAÚDE ANIMAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.624.190/0001-43, com sede na Avenida Manoel Ribas, n° 985, conjunto 58, andar 02, Mercês, CEP 80.810-000, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente, por meio de seus advogados, na condição de empresa vencedora do certame em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por LABORATÓRIO BIOVET LTDA em 12 de abril de 2024, pelas razões que apresenta a seguir:

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

1. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1.1. As presentes contrarrazões estão sendo apresentadas em respeito ao prazo de cinco dias úteis, conforme o disposto no §1º do art. 118 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do TECPAR e no item 14.2 do Edital de chamamento público n° 01/24.

1.2. O recurso administrativo a que se contrarrazoa foi disponibilizado à Recorrida na data de 15 de abril de 2024, por este motivo, o termo final do prazo para apresentação das contrarrazões é 22 de abril de 2024.

2. PRELIMINARMENTE - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. Preliminarmente, se ressalta que o recurso administrativo interposto pela Recorrente é **intempestivo**. Isto porque, de acordo com o art. 118 do Regulamento de Licitações e Contratos da TECPAR e o item 13 do edital de chamamento público n° 01/2024 dispõe que o marco inicial para interposição de recurso, conforme admite a própria Recorrente, é a publicação do resultado do processo licitatório.

2.2. O resultado do processo licitatório se deu em 21 de março de 2024, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná. Ou seja, o prazo fatal para interposição de recurso encerrou em 28 de março de 2024. Por outro lado, o recurso possui data de 11 de Abril.

2.3. Não se avente que as diligências para obtenção de documentos suspenderiam o prazo recursal. Por um, que isto não possui respaldo legal. Por dois, ao contrário, a Recorrida não estava obrigada ao fornecimento da documentação, porque envolve seu segredo de negócio, o que é protegido por Lei.

2.4. Diante do exposto, requer-se a reconsideração da r. decisão da Comissão de Licitação para entender por intempestivo o recurso protocolado pela Biovet.

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

3. SÍNTESE

3.1. A Recorrente alega que a atribuição dos 42 (quarenta e dois) pontos à Recorrida se deu de forma incorreta, supostamente contrariando as disposições do Edital e que isto ensejaria a desclassificação da empresa. Seu principal, quiçá único argumento, diz respeito à suposta utilização de documentos de terceiros pela Recorrida para fins de sua habilitação técnica. Com o devido respeito, mas sem razão.

3.2. O chamamento público em epígrafe tem como objeto a Transferência de Tecnologia de Vacina Antirrábica para Cães e Gatos, uso veterinário, em frasco multidose contendo 25 doses. A transferência de tecnologia será implementada em fases, compreendendo no mínimo: (i) fornecimento do produto pelo parceiro durante as etapas da transferência de tecnologia; (ii) transferência da informação técnica para fabricação do produto pelo TECPAR; (iii) registro de novo produto ou atualização do registro de produto do TECPAR.

3.3. As empresas, segundo o edital, deveriam atender aos critérios de Habilitação Legal (fase 1) e os critérios de Habilitação Técnica (Fase 2).

3.4. Conforme disposto no item 9.1 do edital de chamamento, a proposta de empresa que obtiver pontuação de 30 (trinta) pontos ou menos, no questionário de "Critérios de Avaliação da Habilitação Técnica, da Experiência Institucional e da Capacidade Operacional" será desclassificada. Esta desclassificação ocorreu com a empresa Belcher Farmacêutica do Brasil S.A, que não atingiu o mínimo de pontos exigido pelo edital.

3.5. À Recorrente foram atribuídos 33 (trinta e três) pontos e à Recorrida foram atribuídos 42 (quarenta e dois) pontos. Com o devido respeito, ao contrário do que entende a Recorrente, a pontuação foi corretamente atribuída à Recorrida, em consonância com as disposições do edital, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualde e da obtenção de competitividade, previstos no art. 31 da Lei n° 13.303/2016.

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

3.6. Em sua defesa, a Recorrida vem informar o seguinte:

4. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA CORRETAMENTE AVALIADOS PELA TECPAR

4.1. A habilitação técnica é a fase da licitação que comprova que a empresa tem competência suficiente para cumprir com o objeto do edital.

4.2. De acordo com o art. 75, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do TECPAR, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

> "*II – à comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".

4.3. Conforme o art. 65 da Lei de Licitações n° 14133/21, as condições de habilitação serão definidas no edital.

4.4. No presente edital de chamamento público sob o n° 001/2024, a habilitação técnica se deu pelo preenchimento do questionário (anexo 2 do edital), assinado pelo representante legal e acompanhado dos documentos que atestem respectivamente a pontuação total fornecida pelo proponente.

4.5. O item 2 do Anexo 3 do edital dispõe que "*a Análise Técnica consiste no estudo detalhado da viabilidade técnica de oferecer o produto ou a solução proposta no projeto. Deve considerar as competências internas, técnicas e tecnológicas internas e de parceiros para produção do produto proposto.*" Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pg. 436) leciona que

> "*[...] O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacitação técnica operacional' para indicar essa*

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

> *modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). [...] A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."*

4.6. Antes de adentrar aos pontos debatidos no recurso administrativo, a Recorrida reitera que detém a propriedade imaterial (a que é objeto da presente licitação), sendo esta amplamente compartilhada na sua extensão do modelo de operação da Biogénesis Bagó. Assim, a Recorrida se apresentou como a aquela com melhor qualificação técnica para atender ao objeto da licitação em comento. De modo que a seguir, se confirmará que a sua habilitação técnica foi comprovada dentro dos parâmetros legais e editalícios e bem avaliada pelo órgão licitante.

(i) A Recorrida atende ao requisito "*Grau de Transferência de Tecnologia (item 11.1.2.1, "a" do edital)".*

4.7. O referido item do edital prevê a atribuição de 10 (dez) pontos à empresa que fosse apta para realizar a transferência de tecnologia da vacina antirrábica para cães e gatos em favor do TECPAR.

4.8. O documento comprovatório desta capacidade se deu por uma carta de intenção assinada pelo representante legal da empresa descrevendo quais serão as etapas do processo produtivo a serem transferidas para o TECPAR.

4.9. A Recorrente, entende que a Recorrida não cumpriu este requisito pois apresentou a declaração de capacidade produtiva, afirmando que "*representa e distribui, exclusivamente, no Brasil, a empresa fabricante BIOGÉNESIS BAGÓ*" e que esta mesma informação consta na "*Renovação de Licença de Produto de Uso Veterinário*".

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

4.10. A partir destes documentos e afirmações, a Recorrente entendeu que a empresa que transferirá a tecnologia à TECPAR não é a Recorrida, e sim a Biogénesis Bagó sediada na Argentina, e que esta é a empresa que seria a fabricante das vacinas e a real detentora da tecnologia que necessita ser transferida ao TECPAR.

4.11. Diga-se que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios – exatamente porque a habilitação da Recorrida atendeu aos parâmetros e diretrizes do Edital e da Lei – não verificam qualquer ilegalidade na habilitação nos moldes praticados pela Recorrida:

> *Mandado de segurança. Pregão eletrônico. Procedimento licitatório para contratação de serviços de disposição final em aterro sanitário privado, incluindo o transporte dos resíduos sólidos urbanos. Inabilitação da empresa impetrante por não atendimento ao edital quanto à comprovação da capacidade jurídica.* ***Licença de operação emitida em nome de outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da impetrante. Validade****. Impetrante que demonstrou o cumprimento dos requisitos necessários para a habilitação, na medida em que a* ***licença de operação fora emitida em nome da controladora do grupo econômico ao qual pertence.*** *Edital que não exige expressamente que a licença de operação esteja em nome da licitante. Impossibilidade de exigência por parte da comissão de licitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Anulação da decisão de inabilitação e dos atos posteriores do certame. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário e apelação não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017486-32.2020.8.26.0114; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021)*

> *MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. USÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. NATUREZA E DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. OBRIGATÓRIO E NÃO VINCULANTE. HABILITAÇÃO DA*

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

> *VENCEDORA DO CERTAME. DATA DE FUNCIONAMENTO E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. HIGIDEZ. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA.* ***LEGALIDADE DE ATESTADO DE EMPRESA*** *COM IDENTIDADE PARCIAL DE SÓCIOS OU* ***DO MESMO GRUPO ECONÔMICO****. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO JULGAMENTO DA COMISSÃO TÉCNICA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJBA – MS 8003993-36.2019.8.05.0000 – Seção de Direito Público – J. 28/11/2019 – Rel. Maurício Kertzman Szporer).*

4.12. Quer dizer, a tese recursal não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais.

4.13. No item 3.1.7 do recurso em comento, a Recorrente faz constar que não houve a respectiva comprovação de que a tecnologia foi licenciada ou objeto de qualquer tipo de acordo de transferência da Biogénesis Bagó Argentina para a Recorrida. Entretanto, deixa de observar a "*Renovação de Licença de Produto de Uso Veterinário*", no qual consta a exclusividade de atuação da Recorrida no Brasil com todo o *know how* da Biogénesis Bagó.

4.14. Este documento comprova de forma transparente que a Recorrida detém capacidade técnica suficiente para conduzir o objeto do certame, mostrando-se acertada a atribuição dos pontos pela Comissão de Licitação.

(ii) A Recorrida atende ao requisito "*CBPF ou pré-qualificação válida emitida pela OPAS sobre o produto apresentado na proposta (item 11.1.2.1, "e" do edital)".*

4.15. O edital em epígrafe prevê a atribuição de 4 (quatro) pontos para a empresa participante que comprovar deter certificado atualizado de boas práticas de fabricação (CBPF) para o produto objeto da proposta.

4.16. A Recorrente, assim como no subitem anterior, insiste em discordar da possibilidade de apresentação do CBPF ou pré-qualificação em nome da empresa Biogénesis Bagó. Ao contrário do que entende a Recorrente, como dito

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

acima sobre a exclusividade e a imaterialidade do objeto da licitação, esta não é "*empresa completamente estranha ao presente certame*".

4.17. Uma vez que a Recorrida é detentora de exclusividade da marca Biogénesis Bagó em território nacional, obviamente que o documento apresentado é suficiente para atingir as determinações do edital e ao propósito da contratação. Novamente não há qualquer equívoco na avaliação por parte da Comissão de Licitação, devendo serem mantidos os pontos atribuídos à Recorrida.

(iii) A Recorrida atende ao requisito "*Fornecimento para campanhas internacionais de vacinação (item 11.1.2.1, "g" do edital)*".

4.18. Os licitantes seriam contemplados com 01 (um) ponto adicional com a comprovação de fornecimento do imunológico objeto do certame para campanhas internacionais de vacinação, nos últimos 05 (cinco) anos.

4.19. A Recorrente discute então acerca das *invoices* n° 0049-00039895 (21.7.2022), 0049-00040294 (28.7.2022) e 0049-0040294 (28.7.2022). Segundo sua tese, estas se referem ao imunológico "*Bagovac Rabia*" que difere do objeto da Carta de Intenção, e também da licença obtida junto ao MAPA.

4.20. Ora, tal argumentação não prospera, uma vez que certamente a TECPAR não aceitaria a proposta, muito menos os documentos técnicos, caso o imunológico se mostrasse diferente do pretendido pelo órgão licitante.

4.21. Apesar dos nomes comerciais serem diferentes, e isto se faz apenas por estratégia comercial, tanto a "*Bagovac Rabia*", quanto a "*Bioraiva Pet*" presente na Carta de Intenção, como a "*Bioraiva Pet*" na Licença de Produto de Uso Veterinário junto ao MAPA são o mesmo imunizante. O nome comercial do produto no Brasil inicialmente foi "*Bagovac Raiva*", alterado em 2014 conforme anexo. Trata-se do mesmo produto, mesma formulação e mesma especificação.

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

4.22. Outro argumento apresentado é de que a *invoice* n° 0049-0039895 (21.7.2022) não comprova que teriam como objetivo final programa de campanha internacional de vacinação. Ora, o referido documento tem como destinatário o Ministério de Saúde da República Argentina, corroborando assim o seu propósito de modo a atender as exigências do edital.

(iv) A Recorrida atende ao requisito "*Capacidade de fabricação de mais de 30 (trinta) milhões de doses por ano (item 11.1.2.1, "i" do edital)".*

4.23. Este item do edital prevê a aplicação de 05 (cinco) pontos ao licitante que comprovar possuir capacidade de produção de mais de 30 (trinta) milhões de doses do imunizante, por ano.

4.24. A apresentação da capacidade de produção de 30 (trinta) milhões de doses do imunizante por ano em nome da Biogénesis Bagó contempla o requisito pela Recorrida, uma vez que tal documento comprova a capacidade produtiva requerida pelo órgão licitante.

4.25. Novamente não se vê irregularidade – pelos mesmos fundamentos já trazidos anteriormente – e consequentemente se corrobora o acerto na análise da Comissão de Licitação quanto a nota atribuída à Recorrida.

(v) A Recorrida atende ao requisito "*Experiência comprovada em processos de transferência de tecnologia (item 11.1.2.1, "j" do edital)".*

4.26. Serão atribuídos 02 (dois pontos) adicionais ao participante que comprovasse a referida experiência em "processos de transferência de tecnologia ou capacidade comprovada para realização".

4.27. Foi apresentada, então, a declaração prestada pelo vice administrador geral da Yangling Jihai Biotechnology Co, confirmando o recebimento de *know how* e de expertise de produção. Ou seja, foi cumprido o requisito pela Recorrida.

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

4.28. Entretanto, mais uma vez, a Recorrente insiste em apontar que tal comprovação se deu em nome da Biogénesis Bagó Argentina e não pela Recorrida. Pela não validade da capacidade técnica referente a este item, aponta que esta comprovação não apresenta especificamente a vacina objeto do certame, e sim, a infraestrutura física para fabricação de vacinas em geral.

4.29. Ao analisar o item 11.1.2.1, "j" do edital de chamamento se tem que o documento comprobatório é a

> "*Declaração da empresa receptora da tecnologia, informando que recebeu e concluiu de forma satisfatória a tecnologia do objeto da transferência, ou documento comprobatório evidenciando a execução da atividade, podendo ser: Descrição de portfólio do serviço, contrato de prestação de serviço, divulgações de trabalhos realizados, entre outros.*"

4.30. Assim, mais uma vez precipitado o entendimento da Recorrente.

4.31. Uma vez que o objeto do certame é a transferência de tecnologia para fabricação de Vacina Antirrábica para Cães e Gatos, a declaração apresentada cumpre o requisito visto que vacinas em geral abrange as vacinas antirrábicas. Corrobora-se novamente o acerto na atribuição da nota pela Comissão de Licitação.

5. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

5.1. Percebe-se que a recorrente utiliza do mesmo argumento para todas as hipóteses dos supostos descumprimentos ao edital. Tal argumento é que os documentos apresentados foram emitidos em nome da Biogénesis Bagó que é a atual fabricante e que por este motivo não poderiam ser utilizados para comprovação da capacidade técnica pela Recorrida.

5.2. O referido raciocínio não se sustenta. Uma vez que não vedado pelo presente Edital de Chamamento ou pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do TECPAR, há a possibilidade de apresentação de atestados

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

de capacidade técnica em nome de empresa representadas pela Recorrida. Lembre-se o objeto imaterial previsto no edital (transferência de tecnologia) e a consequente capacidade de a Recorrida atendê-lo, vez que se trata da única representante nacional da Biogénesis Bagó.

5.3. Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão de n° 1691/2020, já se pronunciou acerca da

> "*validade de atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, notadamente diante da ausência de vedação em lei e no edital (Acórdão 451/2010-TCU-Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo), ressaltando que não há igualmente vedação no Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e no edital em questão (p. 6-7).*"

5.4. Ainda, conforme também já julgou o Tribunal de Contas da União, ao contrário do que alega a Recorrente:

> "*a comprovação de aptidão técnica mostra-se suficiente quando a declaração aposta no atestado de capacidade refere-se a item semelhante, compatível com o objeto da licitação, não se exigindo similaridade total entre os objetos, como inclusive já decidiu o TCU (Acórdão 521/2014-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler)*" e "*(...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) TCU. Acórdão 451/2010. Plenário. Data da Sessão: 17/3/2010*"

5.5. Ou seja, em momento algum o edital vedou a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de empresas de mesmo grupo econômico. Ressaltando ainda a condição da Recorrida como única detentora da capacidade atestada.

5.6. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., pg. 499) leciona que

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

> "*a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contração almejada pela Administração Pública.*"

5.7. A comprovação da qualificação técnica tem por objetivo assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

5.8. Assim, seguindo tanto a doutrina quanto a jurisprudência, foi atendido o objetivo quanto à apresentação dos documentos de habilitação técnica da Recorrida.

6. DAS CONFORMIDADES OCORRIDAS DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

(i) Da não violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6.1. Conforme mencionado anteriormente, a Recorrida não violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco infringiu o edital. Uma vez que, tanto o edital de chamamento público n° 001/2024, como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do TECPAR não vedam a habilitação técnica nos moldes praticados pela Recorrida.

6.2. *Ad argumentandum*, apresenta-se o questionamento realizado no âmbito do Pregão Eletrônico n° 08/2023 promovido pelo Superior Tribunal Federal quando neste sim constou explicita e expressamente que "*não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do mesmo grupo econômico.*"

6.3. Na licitação sob discussão, **não houve vedação de tal conduta**, de modo que respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, a partir da premissa que o edital é lei entre as partes, o que não é vedado, é permitido. Remete-se novamente à jurisprudência do Tribunal de Contas da União já citada no bojo destas contrarrazões.

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

6.4. Assim, os documentos apresentados pela Recorrida (carta de intenção, certificado de boas práticas, apresentação de *invoice* de venda de imunizantes para campanhas internacionais de vacinação, declaração de capacidade produtiva de mais de trinta milhões de doses do imunizante por ano e o reconhecimento de transferência de tecnologia) e os pontos atribuídos por cada preenchimento dos requisitos editalícios, estão em consonância com o instrumento convocatório e com o objeto almejado pelo órgão licitante. Em outras palavras, a Recorrida preencheu de forma legal a habilitação técnica.

6.5. Novamente se socorre à jurisprudência para confirmar a legalidade dos atos praticados e a correta pontuação atribuída pela Comissão de Licitação:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Alegação de ilegalidade no procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 090193.29/2021) – Empresa vencedora do certame que não teria atendido aos critérios de habilitação preestabelecidos no edital, especificamente no que tange aos atestados de capacidade técnica, que não estavam acompanhados de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU – Liminar para a suspensão da licitação indeferida – Ausência de plausibilidade do direito alegado - Ato administrativo que goza da presunção de legalidade e legitimidade - A liminar é ato de livre convicção do Magistrado – Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2217256-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)*
>
> *ADMINISTRATIVO – PREGÃO – HABILITAÇÃO TÉCNICA E FISCAL – IMPUGNAÇÃO – DESCABIMENTO – A autora requer a anulação da habilitação da empresa concorrente em pregão eletrônico, alegando que os documentos apresentados não comprovam adequadamente o cumprimento dos requisitos legais e editalícios de qualificação técnica e fiscal – No entanto, verifica-se que o atestado de capacidade técnica discrimina a natureza do serviço prestado, o local da*

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

> *prestação do serviço, o período em que foi prestado e os quantitativos, os quais atendem às exigências do instrumento convocatório – Em relação à qualificação fiscal, a certidão de Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, é suficiente para comprovação da regularidade fiscal, nos termos do edital – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004065-23.2021.8.26.0604; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)*
>
> *APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão à realização de diligências que entende a impetrante necessárias para sanear dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa vencedora no Pregão Presencial nº 19/20 - Município de Tietê, além do julgamento das propostas de forma objetiva, observadas as exigências editalícias. 1) Requisitos elencados no art. 1.010 do CPC preenchidos. Razões do pedido de reforma apresentadas. 2) Perda do objeto não caracterizada. Jurisprudência do STJ no sentido de que a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança. 3) Ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. Afastadas. Pretensão, cujo eventual acolhimento, levaria à nulidade dos atos posteriores à habilitação. 4) Mérito. Impossibilidade. Documentos apresentados que se revelam suficientes a demonstrar a capacitação técnica-operacional da empresa vencedora. Desnecessidade de diligências pela autoridade. Atestados coligidos, contemplando o objeto da licitação e dentro do percentual mínimo exigido. Certidão de Acervo Técnico, em nome do engenheiro responsável, com informações sobre a prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e materiais recicláveis. Certidão Negativa de Débitos coligida dentro de prazo previsto no edital. Sentença que denegou a segurança. Manutenção. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001113-30.2020.8.26.0629; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)*

6.6. A Recorrente sustenta que, para que fossem aceitos os documentos de habilitação técnica apresentados, as empresas deveriam estar na qualidade de consorciadas, ou que deveriam ter participado do certame diretamente como empresas estrangeiras. Com a devida vênia, as possíveis "soluções" apontadas

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

pela Recorrente não traduzem a realidade porque não é necessário (i) que as empresas participassem do certame como consórcio; (ii) que as empresas participassem diretamente como empresas estrangeiras; porque quem de fato irá prestar o serviço para o TECPAR é a Recorrida (conforme constou no chamamento do Diário Oficial do Estado do Paraná.

6.7. Ainda, de modo equivocado, a Recorrente traz em suas fundamentações a impossibilidade de regularização tardia de documentos.

6.8. Tal fundamento não prospera. A Recorrida aproveita a oportunidade para discorrer sobre a possibilidade de diligências pelo agente de contratação. A doutrina e a jurisprudência majoritária sobre o tema entendem que tais documentos (de comprovação de habilidade técnica) possuem natureza declaratória, isto é, possuem apenas a função de declarar uma situação que já existiu no passado, seja essa, a expertise e experiência da empresa em ter realizado anteriormente o que está se propondo entregar ao órgão licitante.

6.9. Dessa forma, na remota hipótese de se conferir alguma plausibilidade ao recurso em questão, é plenamente possível a realização de diligências pelo agente de contratação, por parte da Comissão de Licitação do TECPAR, partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público. A Recorrida entende válido constar esta possibilidade, visto que, caso assim entenda o órgão licitante, é possível a juntada de documentação complementar para comprovar fatos pré-existentes, conforme o acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União:

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA*

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

> *PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.* ***Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

6.10 Deve prevalecer nestas situações é o resultado almejado (fim) e não o processo (meio). Mesmo se tratando de documento ausente que não tenha sido juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, poderá ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação. Neste mesmo sentido leciona Marçal Justen Filho:

> *"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.* ***A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora****. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se*

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

> *insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).*

6.11. Aquilo que a Recorrente tenta – sem sucesso! – demonstrar com alegação de suposta violação ao instrumento convocatório é o que a doutrina e a jurisprudência entendem como "formalismo exacerbado".

6.12. Tanto os Tribunais de Contas como o Poder Judiciário reconhecem que o procedimento licitatório não deve ser pautado em um formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma mera competição, na qual se interessa apenas o cumprimento de uma etapa definida indiferentemente de sua razão de ser, como assim deseja a Recorrente. Seguem algumas ementas do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. IMPETRAÇÃO QUE SE FUNDA EM PRETENSA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Verificação de que a empresa vitoriosa na tomada de preços cumpriu integralmente o contrato, satisfazendo as obrigações adimplidas e, via de consequência, o interesse público, tendo-se passados mais de três anos desde a assinatura da avença, com a efetiva entrega dos equipamentos contratados, bem como a correta prestação de assistência técnica, refletindo, a situação, características de fato consumado. 2. Não é sensato, a essa altura,* ***infligir prejuízo à recorrida, com fulcro em excessiva formalidade, ou mesmo, no rigor da lei, fazendo com que perca o tempo dedicado e o aproveitamento obtido****. Tal acabaria por vulnerar o princípio da proporcionalidade, esvaziando, per se, a pretensão aqui deduzida. 3. Argumentação da pretensão baseada em aspectos técnicos do edital, impróprios à estreiteza da via mandamental escolhida. 4. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e*

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

observadas as fases do procedimento, ***prescinde-se do puro e simples formalismo****, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. 5. Recurso não provido. (RMS n. 12.210/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 19/2/2002, DJ de 18/3/2002, p. 174.)*

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO.VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE.CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, ***O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO",*** *DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.* ***O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA***

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

> ***(OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA****. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS n. 5.418/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 25/3/1998, DJ de 1/6/1998, p. 24.)*

6.13. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também julgou neste mesmo sentido:

> *APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pregão Presencial nº 03/20. Contratação de serviços para certificação das informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), conforme a metodologia ACERTAR em 33 Municípios associados à Agência Reguladora PCJ. 1.* ***Empresa que se consagrou detentora da melhor proposta e ao apresentar documentação foi considerada inabilitada por juntar Certidão Negativa de Débitos Federais de outra empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial e com outro CNPJ. Falha que foi corrigida no ato da constatação do equívoco. Vício sanável.*** *Direito líquido e certo evidenciado. 2. Comissão de Licitação poderia cogitar ter concedido prazo para impressão física do documento equivocadamente juntado. Falha sanável que não conduz à inabilitação ou desclassificação. Intelecção do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Rigor formal excessivo na fase de habilitação que não deve prevalecer. Sentença de concessão da ordem mantida. 3. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001095-93.2020.8.26.0019; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)*

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

6.14. Os julgados apontam para qual deve ser a finalidade do certame, seja a escolha da melhor proposta e que não se deve aplicar a formalidade excessiva de modo que o Princípio da Vinculação ao Edital não é absoluto.

(ii) Da não violação ao princípio da igualdade.

6.15. A Recorrente alega que a forma como a documentação de habilitação técnica apresentada pela Recorrida e avaliada pelo TECPAR viola o princípio da igualdade entre os licitantes. Esta alegação não espelha a realidade.

6.16. A Recorrida apresentou atestados e declarações nos moldes permitidos pelo Edital. De modo que a Recorrida não recebeu tratamento diferenciado dentro do processo. Apenas não exerceu uma faculdade que poderia eventualmente fazer.

6.17. Assim como a Recorrida teve sua documentação aceita, não pode se afirmar que o TECPAR não aceitaria a documentação proveniente da Recorrente. Mas esta não o fez, consequentemente não pode agora conjecturar um tratamento desigual se não exerceu uma prerrogativa do edital.

(iii) Da não violação ao princípio da obtenção da competitividade.

6.18. A Recorrente ainda alega suposta violação ao princípio da obtenção da competitividade como consequência da suposta violação ao princípio da igualdade. Isto porque a fase da avaliação da documentação técnica, supostamente gerou uma distorção competitiva no certame.

6.19. Ao analisar o edital e a pontuação da Recorrida, claramente se vê que não houve violação a este princípio que é um dos pilares da licitação pública e que assegura que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a Administração Pública, no caso a Recorrida, seja realizado de forma justa e transparente.

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br

6.20. Conforme se discorreu na extensão destas contrarrazões, principalmente por não ter havido, de forma alguma, violação ao edital e apresentação da documentação à Recorrente, este princípio também foi respeitado.

7. REQUERIMENTO

7.1. Assim, resta evidente que a Recorrida, primeiro, a intempestividade da insurgência recursal da Biovet, pelo que se requer a reconsideração e o não conhecimento do recurso.

7.2. Subsidiariamente, caso se avance no mérito, resta claro que a Recorrida apresentou a documentação exigida no edital, que de maneira correta recebeu a pontuação adequada conforme sua experiência e comprovações, que conforme exposto não se trata de irregularidades muito menos de falta de isonomia. Foram, portanto, respeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e da obtenção da competitividade, visto que a Recorrida apresentou a documentação nos moldes do edital de chamamento público de n° 001/2024 e o regulamento interno de Licitações e Contratos do TECPAR. Requer-se assim que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa Laboratório Biovet Ltda e que se mantenha a empresa Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda como vencedora do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 19 de abril de 2024.

Frederico R. de Ribeiro e Lourenço
OAB/PR 29.134
RENE TOEDTER Assinado de forma digital por RENE TOEDTER Dados: 2024.04.19 10:44:17 -03'00'
Rene Toedter
OAB/PR 42.420

André Luiz Bettega D'Ávila
OAB/PR 31.102
ISABELA DA ROCHA LEAL Assinado de forma digital por ISABELA DA ROCHA LEAL Dados: 2024.04.19 10:47:30 -03'00'
Isabela da Rocha Leal
OAB/PR 94.504

Av. Jaime Reis, 86 | Fone: 55 41 3221-7777 | Fax: 55 41 3223-2070 | Curitiba | Paraná | Brasil | CEP 80.510-010 | www.andersenballao.com.br